

Acórdão: 23.297/22/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.002491477-16  
Impugnação: 40.010154759-64  
Impugnante: Bplan Fertilizantes Technology Ltda  
IE: 003815267.00-73  
Origem: DF/Uberaba

**EMENTA**

**BASE DE CÁLCULO - REDUÇÃO INDEVIDA - FALTA DE DEDUÇÃO DO IMPOSTO.** Constatada a redução indevida da base de cálculo do ICMS, pela Autuada, uma vez que não foram observadas as condições estabelecidas no subitem 1.3 do item 1 do Anexo IV do RICMS/02, indispensáveis à fruição do citado benefício, qual seja, deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” da respectiva nota fiscal. Infração caracterizada. Corretas as exigências fiscais de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez que não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecido no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, qual seja, deduzir do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais.

Tal irregularidade acarretou o recolhimento a menor do imposto no período de 01/10/20 a 31/07/21.

Exige-se o ICMS, a Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II da Lei nº 6.763/75 e a Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às págs. 10/15, acompanhada dos documentos de págs. 17/97 (pedidos com os mesmos valores informados nas notas fiscais e cartas de correção).

Requer, ao final, a procedência de sua impugnação, com o cancelamento das exigências.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Fiscalização, em Manifestação de págs. 98/110, refuta as alegações da Defesa, requerendo, portanto, a procedência do lançamento.

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a constatação fiscal de que a Autuada promoveu saídas de mercadorias com a utilização indevida de redução da base de cálculo do ICMS, uma vez que não teria cumprido um dos requisitos indispensáveis para a fruição do benefício, estabelecido no subitem 1.3 do item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02, acarretando recolhimento a menor do imposto no período 01/10/20 a 31/07/21.

De acordo com o referido dispositivo, a redução da base de cálculo está condicionada ao abatimento, no preço da mercadoria vendida, do imposto dispensado na operação, qual seja, aquele que incidiria sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, com indicação expressa no campo “Informações Complementares” das respectivas notas fiscais. Veja-se:

RICMS/02

ANEXO IV

DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

PARTE 1

DAS HIPÓTESES DE REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO (a que se refere o artigo 43 deste Regulamento)

| ITEM | HIPÓTESE/CONDIÇÕES  | REDUÇÃO DE (%) : | FUNDAÇÃO               |
|------|---|------------------|------------------------|
| 1    | Saída, em operação interestadual, dos seguintes produtos, produzidos para uso na agricultura, pecuária, apicultura, aquicultura, avicultura, cunicultura, ranicultura ou sericicultura, conforme o caso, e desde que utilizados para esses fins:<br><br>a) inseticida, fungicida, formicida, herbicida, parasiticida, germicida, acaricida, nematocida, raticida, desfolhante, dessecante, espalhante, adesivo, estimulador ou inibidor de crescimento (reguladores);<br><br>b) vacina, soro ou | 60,00            | Convênio ICMS 100 / 97 |

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

|     |   |  |  |
|-----|---|--|--|
|     | medicamento, inclusive inoculantes.   |  |  |
|     | (...)   |  |  |
| 1.3 | A redução da base de cálculo prevista neste item somente será aplicável se o remetente deduzir do preço da mercadoria o valor equivalente ao imposto dispensado na operação, <u>com indicação expressa no campo "Informações Complementares" da respectiva nota fiscal.</u> |  |  |
|     | (...)   |  |  |

(Destacou-se)

Assim, para efeito de fruição do benefício, o estabelecimento vendedor deve deduzir, do preço da mercadoria, o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando expressamente na nota fiscal a respectiva dedução, conforme o previsto no inciso II da Cláusula quinta do Convênio ICMS nº 100/97, que autorizou os estados a instituírem a redução da base de cálculo do imposto nessas saídas de mercadorias.

Dessa forma, para a observância da condição, o contribuinte deve aplicar, sobre a parcela da base de cálculo que foi reduzida, a alíquota do ICMS incidente na operação, nos termos do art. 42 da Parte Geral do RICMS/02, e abater o valor equivalente ao imposto dispensado na operação do preço do produto comercializado.

Ato contínuo, o contribuinte deve informar na nota fiscal, no campo "Informações Complementares", as observações pertinentes à base legal, ao valor nominal da mercadoria, à base de cálculo reduzida e ao valor do ICMS dispensado. Nos campos "Valor Total dos Produtos" e "Valor Total da Nota" deverão constar o valor sem o abatimento e o valor líquido, após a dedução, respectivamente.

Ocorre que, conforme verificou o Fisco, a referida dedução não foi aplicada pela Autuada no preço dos produtos comercializados, bem como, não consta nenhuma indicação no campo "Informações Complementares" das respectivas notas fiscais, relacionadas na Planilha 1, integrante do arquivo "*Planilhas de 1 a 4*" (Anexo 1 do Auto de Infração – págs. 5).

O Fisco destaca que, nas colunas AO e CE da planilha 1, não há nenhum registro de qualquer desconto ou desoneração do valor do ICMS dispensado aos respectivos destinatários das mercadorias, o que comprovaria que a Impugnante efetivamente teria reduzido indevidamente a base de cálculo do ICMS devido, deixando de cumprir as exigências legais estabelecidas no item 1, alíneas "a" e "b", subitem 1.3, da parte 1, do Anexo IV, do RICMS/MG.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Na peça de defesa, a Impugnante afirma que deu ciência aos compradores de que o preço do produto estava reduzido do incentivo governamental e que o objetivo da norma foi alcançado.

Ocorre que o desconto concedido há de ser inequivocamente comprovado, não bastando, como alegado, a mera ciência aos compradores.

Nesse sentido, saliente-se o fato de que nem os pedidos anexados pela Impugnante confirmam a sua informação de que ao se beneficiar da redução da base de cálculo, também repassa para o cliente a respectiva redução do preço da mercadoria.

Assim, verificado que a Autuada não faz jus ao benefício da redução da base de cálculo em análise, o Fisco lavrou o presente Auto de Infração (AI) para as exigências de ICMS, Multa de Revalidação, prevista no art. 56, inciso II, da Lei nº 6.763/75, e Multa Isolada, capitulada no art. 55, inciso VII, alínea “c”, da mesma lei, conforme Planilhas 1 a 4, que compõem o Auto de Infração.

A Impugnante advoga que se trata de erro material, aduzindo que “*no caso em questão, o que ficou omissso foi a informação complementar, erro que é facilmente sanado e passível de correção por carta de correção*”.

Acrescenta que nos casos em que não há alteração de informações que influenciem na cobrança de impostos, é possível retificar as informações com a Carta de Correção Eletrônica.

Entretanto, o entendimento da Impugnante de ter omitido apenas uma informação complementar e que esse erro poderia ser sanado por carta de correção não se sustenta.

Como já discorrido, conforme Convênio ICMS nº 100/97, os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, demonstrando-se expressamente na nota fiscal a respectiva dedução. Portanto, não se trata de simples falta de informação relativa à redução da base de cálculo no campo informações complementares das respectivas notas fiscais e sim falta de informar os valores do ICMS dispensado no campo “Valor ICMS Desonerado” no ato da emissão das respectivas notas fiscais.

Convênio ICMS nº 100/97

Cláusula quinta Ficam os Estados e o Distrito Federal autorizados a:

(...)

II - para efeito de fruição dos benefícios previstos neste convênio, exigir que o estabelecimento vendedor deduza do preço da mercadoria o valor correspondente ao imposto dispensado, **demonstrando-se expressamente na Nota Fiscal a respectiva dedução;**

(...)

(Destacou-se)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante disso, o estado de Minas Gerais determina em sua legislação tributária que a redução de base de cálculo prevista no item 1 da Parte 1 do Anexo IV do RICMS/02 **somente poderá ser aplicada** caso o remetente deduza, do preço da mercadoria, o valor equivalente ao imposto dispensado na operação e indique essa dedução **de forma expressa** na nota fiscal.

A exigência da demonstração expressa na nota fiscal do valor do imposto dispensado na operação, e a sua dedução do valor total cobrado do destinatário, é um meio controlístico do estado, cujo objetivo é zelar pelo cumprimento da finalidade do benefício, qual seja, reduzir realmente o preço da mercadoria e não apenas a carga tributária.

Ressalta-se, também, que, considerando que a redução de base de cálculo equivale a uma isenção parcial, o referido texto regulamentar não deixa margens para quaisquer outras interpretações, nos termos do art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (CTN), o qual determina que a legislação tributária que disponha sobre isenção deve ser interpretada literalmente, a fim de restringir seu uso tão somente às situações expressas na legislação e com a obediência de todos os seus regramentos e condições:

CTN

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

(...)

II - outorga de isenção;

(...)

Destaca-se que a irregularidade em análise trata de situação meramente fática e objetiva e, como já mencionado e reconhecido pela própria Defesa, a dedução do exato valor decorrente do benefício fiscal não foi expressamente demonstrada pela Contribuinte nos documentos autuados, conforme determina a legislação.

Logo, considerando que, nos termos do item 1 da alínea “c” do inciso XI do art. 96 do RICMS/02, é vedada a emissão de carta de correção, quer seja física ou eletrônica, para corrigir valores ou quantidades, o procedimento da Autuada não produz os efeitos pretendidos. Examine-se:

RICMS/02

Art. 96. São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

XI - comunicar ao Fisco e, conforme o caso, ao remetente ou ao destinatário da mercadoria, ou ao prestador ou ao usuário do serviço, irregularidade de que tenha conhecimento, observado o seguinte:

(...)

c) é vedada a comunicação por carta para:

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

1 - corrigir valores ou quantidades;

(...)

A Defesa alega ainda inexistência de má-fé nos procedimentos por ela adotados.

A respeito, mencione-se que, conforme art. 136 do código Tributário Nacional (CTN), a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente:

CTN

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Diante do exposto, não há como prevalecer o benefício fiscal de redução de base de cálculo, o que acarreta a necessidade de proceder ao recolhimento do ICMS que deixou de ser destacado nos documentos fiscais objeto de autuação, conforme apurado pelo Fisco, restando, também, corretas as exigências da Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII, alínea "c", ambos da Lei nº 6.763/75:

Lei nº 6.763/75

Art. 55. As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal que acobertar a operação ou a prestação:

(...)

c) valor da base de cálculo menor do que a prevista na legislação, relativamente à prestação ou operação própria ou à substituição tributária, nas hipóteses não abrangidas pelas alíneas "a" e "b" deste inciso - 20% (vinte por cento) do valor da diferença apurada;

(...)

-----  
Art. 56. Nos casos previstos no inciso III do artigo 53, serão os seguintes os valores das multas:

(...)

II - havendo ação fiscal, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as hipóteses de reduções previstas nos §§ 9º e 10 do art. 53.

(...)

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Vale mencionar que esta matéria esteve em análise recente do CCMG, em todas as Câmaras de Julgamento, com aprovação das exigências fiscais, como se pode verificar, a título de exemplo, nos Acórdãos n<sup>os</sup> 22.477/20/2<sup>a</sup>, 23.469/20/3<sup>a</sup> e 23.812/21/3<sup>a</sup>, 24.160/22/1<sup>a</sup>.

Por fim, reclama a Autuada que a multa aplicada é confiscatória e abusiva, e que os juros são exorbitantes.

Não obstante, os valores exigidos são decorrentes de disposição expressa em lei, não cabendo ao Conselho de Contribuintes negar-lhe aplicação, por força de sua limitação de competência constante do art. 182, inciso I, da Lei n<sup>o</sup> 6.763/75 (e art. 110, inciso I, do RPTA), *in verbis*:

Lei n<sup>o</sup> 6.763/75

Art. 182. Não se incluem na competência do órgão julgador:

I - a declaração de inconstitucionalidade ou a negativa de aplicação de ato normativo, inclusive em relação à consulta a que for atribuído este efeito pelo Secretário de Estado de Fazenda, nos termos do § 2<sup>o</sup> do art. 146;

(...)

Com relação à afronta ao princípio do não confisco, assim foi o voto da Ministra Carmen Lúcia em decisão do Supremo Tribunal Federal, *in verbis*:

AO EXAMINAR O CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS, O TRIBUNAL DE ORIGEM DECIDIU, NO CASO ESPECÍFICO, QUE A MULTA DE REVALIDAÇÃO NÃO AFRONTA O PRINCÍPIO DO NÃO CONFISCO: “NO QUE SE REFERE À MULTA DE REVALIDAÇÃO, PREVISTA NO ART. 56, II, E § 2<sup>o</sup>, I, DA LEI ESTADUAL Nº 6763/75, RELATIVA AO RECOLHIMENTO INTEMPESTIVO DO TRIBUTO (NATUREZA MORATÓRIA), ENTENDO QUE O PERCENTUAL FINAL DE 100% (CEM POR CENTO) NÃO DEVE SER ALTERADO, POSTO QUE NÃO DEMONSTROU POTENCIAL CONFISCATÓRIO. (...) OBSERVE-SE QUE A REDUÇÃO MENCIONADA SOMENTE SERIA POSSÍVEL NAS HIPÓTESES DESCRITAS NOS INCISOS I A IV DO § 9<sup>o</sup> DO ARTIGO 53, O QUE NÃO RESTOU VERIFICADO NOS PRESENTES AUTOS” (FLS. 819-820). DE MAIS A MAIS, OBSERVANDO OS VALORES CONSTANTES DA EXECUÇÃO FISCAL EM APENSO, CONCLUIU QUE A COBRANÇA DA MULTA ISOLADA EM PERCENTUAL LEGALMENTE PREVISTO, CONQUANTO ELEVADA NÃO TEM O CONDÃO DE ULTRAPASSAR O LIMITE DA CAPACIDADE CONTRIBUTIVA, DESESTABILIZAR O PRÓPRIO NEGÓCIO COMERCIAL OU COMPROMETER O PATRIMÔNIO DA EMPRESA AUTORA, NÃO RESTANDO CONFIGURADO O CONFISCO A AUTORIZAR A EXCEPCIONAL REDUÇÃO DA PENALIDADE (...). AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 823.886 MINAS GERAIS DE 07/04/2015.

Correta, portanto, a aplicação das penalidades na exata medida prevista na legislação tributária deste estado.

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Dessa forma, observa-se que as infrações objeto de autuação restaram devidamente comprovadas, o lançamento foi realizado com plena observância à legislação tributária e, não tendo a Defesa apresentado nenhuma prova capaz de elidir o feito fiscal, legítimo é o lançamento em exame.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Antônio César Ribeiro e Wertson Brasil de Souza.

**Sala das Sessões, 09 de novembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida  
Relatora**

**André Barros de Moura  
Presidente / Revisor**

M/P